



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLII Nº 103

Brasília - DF, terça-feira, 2 de junho de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	20
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Previdência Social.....	32
Ministério da Saúde.....	32
Ministério das Comunicações.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	52
Ministério do Meio Ambiente.....	53
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	53
Ministério do Trabalho e Emprego.....	53
Conselho Nacional do Ministério Público.....	63
Ministério Público da União.....	64
Tribunal de Contas da União.....	65
Poder Judiciário.....	66
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	67

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS VINCULANTES

Em sessão de 27 de maio de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Precedentes: RE 564.132/RS, Rel. orig. Min. Eros Grau, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* 10/02/2015; AI 732.358-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, *DJe* 21/08/2009; RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, *DJ* 13/10/2006; RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, *DJ* 13/12/1996; RE 415.950-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, *DJe* 24/08/2011; RE 146.318/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* 04/04/1997.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 100, § 1º.
Lei 8.906/1994, artigos 22, § 4º, e 23.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 27 de maio de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Precedentes: RE 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, *DJ* 18/04/1997; RE 193.817/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, *DJ* 10/08/2001; RE 200.348/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, *DJ* 03/10/1997; RE 208.492/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, *DJ* 22/08/1997; RE 209.849/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, *DJ* 22/08/1997; RE 207.133/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, *DJ* 19/12/1997; RE 585.028-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, *DJe* 19/05/2011; AI 830.849-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* 12/04/2011; AI 741.811-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* 09/10/2009; RE 216.735/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, *DJ* 28/06/2002; AI 317.356-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* 22/06/2001; RE 210.638/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* 19/06/1998; RE 207.133/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, *DJ* 19/12/1997; RE 192.630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* 07/02/1997; RE 205.756/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, *DJ* 29/05/1998; RE 232.248/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* 12/02/1999; AI 816.953-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *DJe* 18/08/2011; AI 540.650-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* 24/02/2006; AI 299.800-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, *DJ* 18/10/2002; RE 208.639/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, *DJ* 04/02/2000; RE 220.382/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, *DJ* 03/12/1999; RE 208.451-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, *DJ* 03/03/2000.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 155, § 2º, IX, "a".

Brasília, 27 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1ª DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.